

termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a, b e c", c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.783.941-87, a devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 03.12.2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO NO 46.645

Processo nº. 2007/51247-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 029/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO CPF nº.047.646.502-82, Prefeito à época, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.646

Processo nº. 2007/51817-1

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 044/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COLÔNIA UNIÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sem imputar débito ao Sr. JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 254.038.933-34, porém aplicar-lhe a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal.

ACÓRDÃO Nº. 46.647

Processo nº.2007/53541-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 080/2006, celebrado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SEEL.

Responsável: Sra. MARTA DIONÍSIO BATISTA- Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARTA DIONÍSIO BATISTA, Presidente, CPF nº. 266.759.192-53, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo

recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.648

Processo nº 2007/53620-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 117/2006 firmado entre a Associação Comunitária Monte Sião e a FCPTN.

Responsável: Sr. BERNARDO DIAS MENDES FILHO - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,alínea "a", c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos IV E VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem imputar débito ao Sr. BERNARDO DIAS MENDES FILHO, Presidente, CPF nº. 581.007.172-49, porém aplicar-lhe as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de tomada de contas e R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.649

Processo nº. 2007/53887-1

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 261/2006 firmado entre o CLUBE DE MÃES PROFESSORA VENA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ELIETE DO SOCORRO AMADOR MENEZES - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra.ELIETE DO SOCORRO AMADOR MENEZES, Presidente, CPF nº. 353.312.162-34, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 29/06/2006, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado, R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.650

Processo nº.2008/52888-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 54/2007, celebrado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTONIO FELÍCIO SOUZA PINTO- Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO FELÍCIO SOUZA PINTO, Presidente, CPF nº. 145.662.572-15, ao pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais),atualizada a partir de 30.08.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.651

Processo nº 2008/53213-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 105/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e a SEDUC.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 19.084,80 (dezenove mil oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sem imputar débito ao Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, Prefeito à época, CPF nº 252.436.592-15, porém, aplicar-lhe as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela irregularidade das contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.652

Processo nº. 2008/53274-6

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 039/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E MORADORES DA AGROVILA SANTO ANTONIO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CONCEIÇÃO FRANCISCO ALVES - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$71.978,09 sem imputar débito ao Sr. CONCEIÇÃO FRANCISCO ALVES, Presidente, CPF no 641.996.652-34, porém aplicar-lhe as multas de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento a diligência, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.653

Processo nº. 2009/50714-3

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época do Município de SANTARÉM NOVO.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 43.854, DE 09.09.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa antes aplicada no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, já recolhida e devidamente comprovada nos autos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.804

PROCESSO Nº. 2003/51285-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 212/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de BREU BRANCO e a SEPLAN

Responsável: Sr. EGON KOLLING, Prefeito